



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 005/2018

REF.: PROC. CMSJD Nº 0182/2018

RELATOR: Ver. Daniel de Sousa Lima

OBJETO: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2013.

GESTOR: José de Sena Machado Filho

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer da Comissão de Finanças e orçamento acerca do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho.

O Parecer a que se submete esta comissão nasce da competência regimental, prevista no art. 48, inciso II, e § 2º.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

(...)

II - a prestação de contas do Prefeito [...];

(...)

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, do artigo 52 deste Regimento.

Preliminarmente e sob orientação ao entendimento dos nobres Edis, concernente ao julgamento da Câmara às Contas do Executivo nos termos do art. 188, § 1º do Regimento Interno dessa Casa, pontuamos as características básicas entre Contas de Gestão e Contas de Governo.

As Contas de Governo apresentam, entre outros, os seguintes caracteres:

1) São contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde,



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Prefeito
Chico Sampaio

educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64”.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02);

2) São também chamadas de contas de resultados porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde;

Ao passo que as Contas de Gestão, também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, (art. 71, II, da Constituição Federal), referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes, e demais responsáveis, de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc.

Convém destacar que o pleno do STF, por maioria de votos, decidiu, no Recurso 848826, que é **exclusivamente** da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise do Processo TC 02877/2013

2.1.1 Contas de Governo.

Em sessão ordinária ocorrida em 21 de Junho de 2017, decisão 369/17, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí em julgamento à Prestação de Contas da Prefeitura municipal de São José do Divino – exercício financeiro de 2013, manifestou-se por unanimidade pela emissão de Parecer Prévio nº 208/2017, **recomendando a aprovação** com ressalvas das Contas de Governo do Gestor José de Sena Machado Filho, seguindo a recomendação do relator, conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 45), que manifestou seu voto, levando em consideração as



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

inconsistências levantadas pela DFAM e em sede do contraditório - peças 18 e 28, entendendo que a análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da lei orçamentária anual, ressaltando-se, no entanto, as seguintes impropriedades:

a. Existências de déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada (R\$ 11.537.857,76) correspondeu a 68,29% em relação à receita prevista (R\$ 16.896.012,97), representando um déficit de R\$ 5.358.155,21.

b. Inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário (Receita orçamentária arrecadada menor do que a despesa orçamentaria executada. Tal situação demonstra que houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 291.335,54, o que equivale a 2,53% da receita total arrecadada).

2.1.2 Contas de Gestão.

Ainda na decisão 369/17, o TCE, em julgamento das Contas de Gestão do referido Gestor, decidiu em unanimidade pelo **juízo de irregularidade** (acórdão 1761/17), apontando as seguintes irregularidades:

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional:

a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado:

a1) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$240.015,69, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8666/93 para as seguintes contratações:

I - combustível no montante de R\$ 183.491,79;

II - gêneros alimentícios no montante de R\$ 56.523,90; a2) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 72.294,29 inobservando o disposto nos arts. 2º c/c 23 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 para peças para veículos;

b) Procedência dos fatos contidos no Relatório de Informação da NUGEI: consta anexo a este Processo, na peça 2, folhas 16 a 60, Relatório de Informação acerca de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

irregularidades no uso de máquinas no município, elaborado pelo Núcleo de Gestão, Estatística e Informação - NUGEI, conforme recomendação do Ministério Público do Estado do Piauí, 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca.

Impropriedade e falta de natureza meramente formal:

a) Inadimplência com a Eletrobrás.

Ressalte-se que em decorrência do referido julgamento, fora aplicada multa de 1.000 UFRs/PI ao Gestor e imputação de débito de 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes dos pagamentos efetuados na prestação de serviços de transporte (caçamba) ao município, de veículos de propriedade do Prefeito Municipal, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 45), débito este excluído na decisão plenária 2047/17 (acórdão 3.167/2017) – Processo 021268/17 (Recurso de reconsideração).

2.2. Do Processo CMSJD 0182/2018

2.2.1 Da defesa do Prefeito

Citado nos autos do Processo CMSJD 0182/2018 e devidamente notificado (ofício GP 040/2018) de 05 de Junho de 2018, o ex-prefeito José de Sena Machado Filho, protocolou em 18 de Junho de 2018, sua Defesa escrita, onde se transcreve sinteticamente:

2.1.1.1 Panorama geral da administração.

As ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas de natureza contábil, devidamente justificadas pela então contadora do município e, quando necessário, retificadas na forma preconizada pela Lei nº 4.320/64, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentaria Anual e o atingimento de metas, tampouco o cumprimento dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal (*Página 02 da defesa*).

Os índices obtidos pelo município em 2013 revelam o resultado positivo da Administração Municipal naquele exercício, senão vejamos: na área da educação **(39,50%)**; saúde



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(28,44%); despesas com os profissionais do magistério (80,66%) e despesas com pessoal do poder executivo (47,75%).

2.1.1.2 Supostas falhas – Contas de Gestão.

a) Aquisição de bens com violação de disposições expressa na Lei Federal nº.

8.666/93.

No que tange à alegada fragmentação de despesas na aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 72.294,29, restou provado que somente R\$ 16.147,00 não foram acobertados pelo Pregão nº 005/2013, valor esse correspondente às **despesas realizadas no início da gestão** e que eram imprescindíveis para que os veículos da Prefeitura pudessem ser utilizados.

b) Inadimplência junto à ELETROBRÁS

Quanto à suposta inadimplência junto à ELETROBRÁS, constam nos autos do processo de prestação de contas que tramitou no TCE/PI (fls. 02 a 05 da Peça 35) os documentos protocolados naquela Corte de Contas, sob o nº 004053/2017, que comprovam a inexistência do débito, sanando a irregularidade, de fato, inexistente.

c) Prestação de serviço à prefeitura por caminhão de propriedade do então prefeito.

Quanto a esse fato, algumas considerações devem ser feitas para melhor compreensão e elucidação dos fatos. Em relação à nota de empenho 649 (31/05/13), diferentemente do que foi sugerido, quando da prestação do serviço, durante todo o mês de maio, o caminhão seria de propriedade do Prefeito (Sr. José de Sena Machado Filho), basta confrontar o Sistema Integrado de Recurso de Trânsito, no site do DETRAN-PI, para constatar-se que o veículo só foi adquirido em 20/05/13 pelo ex-prefeito, vide fl. 08 da Peça 36. Ou seja, dos 30 dias em que o caminhão prestou serviço para prefeitura, somente no final do mês (nos últimos 10 dias), o veículo foi adquirido pelo Sr. José de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sena Machado Filho, não sendo razoável que o Sr. Francisco Willian de Carvalho, que foi quem prestou o serviço durante quase a totalidade do tempo, ficasse sem receber pelo serviço, efetivamente prestado.

Já quanto à nota de empenho 1144 (30/08/13), o que houve foi um equívoco quando da confecção do referido empenho, haja vista fazerem constar que o serviço haveria sido prestado pelo caminhão HVJ 0806, quando, na verdade, a prestação do serviço deu-se pelo caminhão placa MRD 4315, como faz prova Nota Fiscal nº 7658, vide fls. 10 a 14 da Peça 36. Assim, não há que falar em prestação de serviço por caminhão de propriedade do ex-prefeito.

Feitas as explicações quanto à prestação do serviço, e provado que o caminhão caçamba de placa HVJ 0806, só foi adquirido em 20/05/13, sendo emitida uma única Nota Fiscal, do referido mês e após essa data, não foi prestado serviço pelo mesmo ao município. Uma vez provada a veracidade dos fatos apresentados pelo ex-prefeito, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado reconheceu que não havia nenhuma razão para condenar o Senhor José de Sena Machado Filho a devolver valores aos cofres públicos, uma vez que ele não causou qualquer prejuízo ou dano ao Erário, pois todos os serviços contratados foram realizados e devidamente pagos nos termos firmados no contrato.

3. VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos do processo TC 02877/2013, observando detidamente as falhas apontadas por ocasião do processo no âmbito da DFAM, observação do contraditório e ainda o julgamento no âmbito daquela Corte de Contas bem como a defesa escrita do Prefeito que se reportou às falhas apontadas no processo introito.

Considerando a análise das Contas sob o aspecto dos resultados e, sobretudo, ponderando que as Contas de Governo, revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03 / Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Entendendo nos termos do voto do relator Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 45) que não obstante o não saneamento de parte das impropriedades supracitadas, as mesmas não apresentam natureza grave a ponto de macular as contas do referido Gestor, haja vista, em regra a prevalência dos aspectos de probidade na referida administração.

Ademais que dos autos consta na peça da defesa e na observância do trabalho desenvolvido pelo gestor no ano de 2013 e seguindo a recomendação do Tribunal de Contas Parecer Prévio nº 208/2017, a relatoria dessa Comissão, nos termos do art. 46, IX c/c art. 104, § 2º, II, do regimento interno, manifesta-se no sentido da **aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2013.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

4. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião ocorrida em 19 de Junho de 2018, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, presentes os vereadores, Daniel de Sousa Lima, Maria José Santos Machado e Maria Neusa Fontenele da Silva, a vista do Voto apresentado pelo Relator e no uso das atribuições previstas no art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, decidiu por **unanimidade** seguindo o voto do Relator, emitir parecer **Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 19 de Junho de 2018.

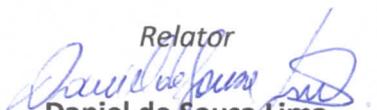
É o Parecer, sem mais a justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator


Maria José Santos Machado
Membro


Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro

Relator

Daniel de Sousa Lima
Presidente/relator